



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4^a VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

PROCESSO: 08059158220208150331

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANESSA DOS SANTOS DA CRUZ NUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SANTA RITA, 25 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 4^a VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA / PB

Processo n.^o 08059158220208150331

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VANESSA DOS SANTOS DA CRUZ NUNES

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar improcedentes os pedidos da inicial, e tendo em vista a sucumbência mínima da Apelada, condenou o Apelante nas custas e honorários advocatícios, estando suspensos diante do benefício da gratuidade de justiça.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL

A Como cediço, dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos se encontra o interesse recursal. É definido, em síntese, pela imposição de utilidade ao recursal, uma situação que seja mais vantajosa ao recorrente.

Neste sentido, a previsão da lei acerca da legitimidade recursal não exclui, por óbvio, o exame concreto da decisão, para se aferir quais das partes têm, além da legitimidade, **interesse na interposição do recurso**.

É comum que se confundam tais planos, mas convém esclarecer que nem todos os legitimados para recorrer terão, sempre, interesse recursal, pois este está atrelado à ideia da sucumbência.

No presente caso os pedidos da petição inicial forma julgados improcedentes e a apelante condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, porém, isenta do pagamento, eis que premiada com as benesses da justiça gratuita (artigo 98, § 3º do CPC), vejamos trecho da sentença:

“[...] Condeno a promovente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, mais custas processuais, **observando-se a regra do art. 98, § 3º do mesmo Diploma legal**.

Ora i. Julgador, como é cediço, somente quem sofreu algum tipo de prejuízo com a decisão poderá interpor recurso. É necessário que o recorrente possa efetivamente obter, em segundo grau, uma situação melhor do que a obtida em grau inferior, ou seja, buscar situação mais favorável.

Então o que pretende o Apelante com seu recurso? Sendo o mesmo beneficiário da justiça gratuita, qual o sentido de requerer a gratuitade de justiça já concedida?

No enfoque específico, o apelante busca obter com o recurso o que já lhe foi garantido em primeira instância.

Ademais, quanto a sucumbência dispõe o caput do artigo 85 do CPC:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

A sucumbência é que determina a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nada obstante o § 10 do art. 85 consagrar também o princípio da causalidade ao disciplinar que, nos casos em que houver a perda do objeto, os honorários deverão ser pagos por quem deu causa ao processo.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **requer seja acolhida a preliminar arguida para o não conhecimento do recurso interposto** pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 25 de maio de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629; **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VANESSA DOS SANTOS DA CRUZ NUNES**, em curso perante a **4ª VARA MISTA** da comarca de **SANTA RITA**, nos autos do Processo nº 08059158220208150331.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819